



ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E PARECER TÉCNICO

TEMA:	IMPUGNAÇÃO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2022/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SERVIÇO DE CR DIGITAL PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RADIOLOGIA, EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
PROCESSO:	2371/2022/FMS/SMS/PMVR
IMPUGNANTE:	QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
PREGOEIRO	CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES

No curso do certame integrante deste processo, denominado Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº 118/2022/CPL/FMS/SMS/PMVR, a empresa **Qualimage Comércio Serviços e Representações LTDA**, fez impugnação, tempestivamente em face da existência de característica restritiva à competitividade do certame objeto a ser licitado.

A presente impugnação tem esbarro legal no subitem 19.1 do edital e no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A impugnante alega, em síntese, conforme vamos relatar a seguir:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de Pregão Eletrônico supracitado, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em Locação de Serviço de CR Digital para a realização de exames de Radiologia, Exames de Diagnóstico por imagem.

II - DA EXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O requerimento de alteração do ponto abaixo especificado objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados. Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações.

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para o item 1. Veja-se as razões para tanto:



Analisando-se as exigências feitas em edital foi percebido que algumas especificações tendem a beneficiar alguns fabricantes em detrimento de outros e impossibilita a participação das demais empresas do ramo. Assim, sugerimos as seguintes alterações a seguir:

- Processamento de no mínimo 61 cassetes por hora no tamanho 35x43 cm;

Onde lê-se: Processamento de no mínimo 61 cassetes por hora no tamanho 35x43cm.

Solicita-se alterar para: Processamento de no mínimo 45 cassetes por hora no tamanho 35x43cm.

A modificação/alteração solicitada acima serve para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO, tampouco a sua acurácia e precisão, a alteração promoverá a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1) Alterar o item atacado, conforme sugestão acima, passando a constar os dizeres "Processamento de no mínimo 45 cassetes por hora no tamanho 35x43cm.", de modo a ampliar a competitividade do certame licitatório supramencionado;

2) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, Pede e espera deferimento.

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, este pregoeiro, submeteu o processo ao Setor solicitante do objeto em questão, anexado dos termos da impugnação, para conhecer, analisar e manifestar, o que assim foi feito:

PARECER DO SETOR SOLICITANTE

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em que é alegado que:

(...) Analisando-se as exigências feitas em edital foi percebido que algumas especificações tendem a beneficiar alguns fabricantes em detrimento de outros e impossibilita a



participação das demais empresas do ramo. Assim, sugerimos as seguintes alterações a seguir:

*Onde lê-se: **Processamento de no mínimo 61 cassetes por hora no tamanho 35x43cm.***

*Solicita-se alterar para: **Processamento de no mínimo 45 cassetes por hora no tamanho 35x43cm.**(...)*

Ocorre que existem no mercado diversos equipamentos que atendem a solicitação editalícia, como Classic CR System e Elite CR System da fabricante Carestream, REGIUS MODEL 110 HQ da fabricante Konica e DX-M da fabricante Agfa.

Ainda, é alegado que tal mudança não altera a qualidade do exame e não causará perda a esta administração, porém, fica claro a perda da capacidade de produção do equipamento, uma perda de 16 imagens por hora, totalizando 128 imagens ao final do dia.

Portanto, solicitamos que sejam mantidas as especificações de acordo com as justificativas acima, **NÃO ACATANDO** o pedido de impugnação.

Denis Frossard de Andrade
Gerente de Engenharia Clínica
Matrícula 419543 -PMVR

Pelo exposto e com base no Decreto nº 10.024/2019, Art. 17, inciso II conheço da **impugnação** interposta pela empresa **Qualimage Comércio Serviços e Representações LTDA**, no mérito, **decido pela sua improcedência**, de modo, manter o edital, em razão do parecer apresentado pelo setor competente.

Em, 05 de outubro de 2022.



CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR